



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.424 - SP (2016/0155205-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : MAURO ANTONIO BUENO CORSI
ADVOGADO : MAURO ANTONIO BUENO CORSI - SP287890
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEIA GONCALVES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AO PISO. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAIOR PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Com relação à pena-base, o Magistrado sentenciante considerou que o fato da paciente ter criado uma situação para facilitar o ingresso dos demais agentes na casa da vítima, aproveitando-se da sua boa vontade, demonstrou uma acentuada culpabilidade, majorando a pena-base no patamar de 1/6, que a meu ver, é proporcional diante de apenas uma circunstância judicial desabonadora. Desse modo, nada há que ser modificado na decisão de primeiro grau.

3. É pacífica nesta Corte Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal – CP ou de outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo. A propósito, o Enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, que prevê: *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*.

No mesmo sentido são os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"; "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

No caso dos autos, o julgador de primeiro grau fixou a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes na hipótese. Não olvidando que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos de reclusão, estabeleceu o regime inicial fechado, a partir de motivação concreta extraída dos autos, qual seja, a participação de inúmeros agentes na empreitada criminosa, bem como o uso desmedido da violência, o que evidencia a maior periculosidade da paciente, exatamente em conformidade com o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/06.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.424 - SP (2016/0155205-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : MAURO ANTONIO BUENO CORSI
ADVOGADO : MAURO ANTONIO BUENO CORSI - SP287890
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEIA GONCALVES DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar impetrado em benefício de CLAUDINEIA GONCALVES DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação n. 3000883-50.2013.8.26.0450).

A paciente foi condenada à pena de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 157, § 2º, II, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal – CP (roubo circunstanciado).

Interposta apelação pela defesa da paciente, a Corte estadual deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena imposta para de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mantendo, contudo, o regime inicial fechado, em acórdão que ficou assim ementado (fl. 10):

Apelação: Roubo majorado pelo concurso de pessoas. Absolvição por insuficiência de provas. Não acolhimento. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação da ré nos moldes em que proferida. Pedidos de redução da pena na primeira fase para o mínimo legal e fixação de regime prisional menos gravoso. Impossibilidade. Pena reduzida na etapa derradeira. Regime prisional que não comporta alteração. Recurso defensivo parcialmente provido com redução da pena, expedindo-se mandado de prisão.

No presente *writ*, alega-se, em síntese, violação aos artigos 33, § 2º, alínea *b*, e 59, ambos do CP e às Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz, ainda, que a pena-base foi elevada em 1/6 com base em circunstância que considera mais branda que a normal do tipo, o que seria inadmissível e ensejaria a sua redução ao mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende-se, assim, em liminar e no mérito, seja reduzida a pena-base ao mínimo legal e fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta.

Indeferida a liminar às fls. 39/40, o Ministério Público Federal, à fl. 47, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.424 - SP (2016/0155205-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal, apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Pretende-se, no presente *writ*, consoante outrora relatado, a redução da pena-base ao mínimo legal e a fixação do regime semiaberto.

Quanto aos pontos, o Magistrado processante, ao elaborar o decreto condenatório, assim fundamentou:

[...]

Em atenção ao quanto determinado pelo artigo 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade da ré é acentuada, eis que, aproveitando-se da boa vontade demonstrada pela vítima Aparecido em lhe ajudar, criou uma situação fantasiosa tão somente para facilitar o ingresso dos demais agentes na residência do ofendido, razão pela qual a pena mínima cominada em abstrato pelo legislador deve ser exasperada em 1/6 (um sexto), fixando-se a pena provisória em 4 anos e 8 meses de reclusão, e 11 dias-multa, cada qual no mínimo legal.

Em segunda fase de dosimetria, ausentes circunstâncias legais agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena provisória inalterada.

Por fim, encontra-se presente a causa de aumento de pena prevista no inciso II (concurso de duas ou mais pessoas) do §2º do artigo 157 do Código Penal, razão pela qual, forte nos argumentos já mencionados, aumento a pena provisória em 2/5 (dois quintos), fixando a pena corporal definitiva em 6 anos 6 meses e 12 dias de reclusão, e 15 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a serem devidamente atualizados.

[...]

Em razão da forma como foi praticado o roubo, com grave ameaça exercida contra a vítima e concurso de inúmeros agentes, circunstâncias que revelam a periculosidade de seus executores, fixo o regime inicial fechado para o desconto da reprimenda corporal, por ser o único necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (artigo 33, §3º, do Código Penal).

[...] (fl. 30).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso defensivo, assim decidiu:

[...]

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, em atenção aos critérios norteadores do artigo 59, do Código Penal, o digno Magistrado sentenciante andou bem ao fixar a pena 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, a saber:

[...]

Na segunda fase, a pena não sofreu alteração, ante a ausência de agravantes e de atenuantes.

Na etapa derradeira, a meu juízo, e de acordo com o entendimento desta C. Câmara se mostra mais adequado o acréscimo de 1/3 (um terço), em razão da presença de uma única causa de aumento concurso de agentes - e não como constou no decisum (2/5).

[...]

Destarte, a pena da ré fica estabelecida definitivamente em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no unitário mínimo.

Por fim, observo que as peculiaridades do caso em exame, bem esclarecidas nos relatos das vítimas, recomendam a fixação do regime inicial fechado. Com efeito, trata-se de roubo praticado em residência, por expressivo número de agentes, que agiram com desmedida violência, o que acarretou pânico e insegurança às vítimas, situação que revela grande obstinação e audácia e se reveste de gravidade concreta, não havendo de se cogitar de baixa culpabilidade da agente, tudo a recomendar o regime prisional mais rigoroso, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta. (inteligência do artigo 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal). Importante consignar, ademais, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719, do STF, pois os fatos concretos - como já acentuado -, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando na hipótese dos autos (fls. 13/15).

Com relação à pena-base, o Magistrado sentenciante considerou que o fato da paciente ter criado uma situação para facilitar o ingresso dos demais agentes na casa da vítima, aproveitando-se da sua boa vontade, demonstrou uma acentuada culpabilidade, decidindo por majorar a pena-base no patamar de 1/6, que a meu ver, é proporcional, diante de apenas uma circunstância judicial desabonadora.

Desse modo, nada há que ser modificado na decisão de primeiro grau.

Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, é firme neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Nesse sentido, foi elaborado o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, que prevê:

Súmula 440/STJ - "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

No mesmo sentido, são os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

No caso dos autos, o fragmento da decisão monocrática acima transcrito revela que o julgador de primeiro grau fixou a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis presentes na hipótese. Não olvidando que a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos de reclusão, estabeleceu o regime inicial fechado, a partir de motivação concreta extraída dos autos, qual seja, a participação de inúmeros agentes na empreitada criminosa, bem como o uso desmedido da violência, o que evidencia a maior periculosidade da paciente, exatamente em conformidade com o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP e 42 da Lei n. 11.343/06.

Inaplicável, portanto, os enunciados n. 440 do STJ e n. 718 do STF.

A propósito, confirmam-se:

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM
SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA
VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PLEITO
DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443/STJ. INAPLICABILIDADE.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/5
NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, PELAS
MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO
DE AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REGIME
PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO DO REGIME MAIS
GRAVOSO QUE TAMBÉM SE ALICERÇOU NA GRAVIDADE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

- É de ser mantida a fração de aumento de 2/5, ante as majorantes do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, pois as instâncias ordinárias fundamentaram a fração acima do mínimo nas peculiaridades concretas do delito - a participação de quatro agentes e o emprego de duas armas de fogo no momento da empreitada -, circunstâncias que justificam o emprego da fração escolhida.

- Segundo o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

- **Hipótese em que, mesmo após fixada a pena-base no mínimo legal, o regime inicial fechado, mais gravoso que a pena de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão comporta, foi determinado com base em fundamentação efetiva, ante a gravidade concreta do delito, notadamente acentuada pelo emprego de duas armas de fogo e pelo concurso de quatro agentes, denotando não só a maior periculosidade do acusado, mas também uma ameaça maior à incolumidade da vítima.**

Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido (HC 360.181/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE
RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE
ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA
NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE
CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL
SEMIABERTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGOS 33, §2º E §3º, DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI N. 11.343/2006. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso concreto, as instâncias ordinárias negaram a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.434/2006 ao fundamento de que a paciente se dedicaria à atividades criminosas. Rever tal entendimento exigiria dilação fático-probatória, o que encontra óbice na estreita via do habeas corpus.

IV - O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 - com redação dada pela Lei nº 11.464/07. Por conseguinte, não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

V - In casu, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque presente circunstância judicial desfavorável, mostra-se adequada a aplicação do regime inicial mais gravoso (no caso, o fechado), à paciente, condenada à pena inferior a 8 (oito) anos, primária, ostentando condições judiciais desfavoráveis, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, ambos do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido, revogada a liminar anteriormente deferida (HC 340.833/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE TRÊS AGENTES E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. SUBTRAÇÃO DE ENCOMENDAS QUE ESTAVAM SENDO TRANSPORTADAS EM UM VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. GRAVIDADE DO DELITO. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO PROCESSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia preventiva.

2. Inexiste ilegalidade quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito praticado e da periculosidade social dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos delituosos e ante o histórico criminal do recorrente.

3. Com efeito, trata-se de roubo praticado com restrição de liberdade da vítima, em concurso de três agentes, os quais abordaram um carteiro no momento que conduzia um carro da ECT e, após obrigá-lo a abrir as correspondências que estavam no compartimento de carga, pararam o automóvel, escolheram os itens que lhes interessava subtrair, tendo empreendido fuga em seguida, a bordo de outro veículo que acompanhou toda a operação, restando evidenciada a destacada reprovabilidade da conduta empregada na hipótese dos autos.

4. Ademais, orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Impossível o exame da viabilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas quando a tese não foi analisada pelo Tribunal originário no acórdão recorrido.

FORMA DE EXECUÇÃO DA REPRIMENDA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há que se falar em constrangimento a ser sanado no acórdão recorrido no ponto em que manteve o regime prisional fixado pela sentença, sobretudo, in casu, que o tema encontra-se pendente de nova apreciação, a ser realizada pela Corte Estadual na ocasião do julgamento do apelo defensivo interposto.

2. **Com efeito, não é possível constatar flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial fechado ao recorrente, pois, embora a sua pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavorável, indica que o modo mais gravoso de execução mostra-se adequado na espécie.

3. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido (RHC 46.408/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2014).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0155205-6

HC 359.424 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1162008 20160000275436 30008835020138260450

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURO ANTONIO BUENO CORSI
ADVOGADO	: MAURO ANTONIO BUENO CORSI - SP287890
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDINEIA GONCALVES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO APARECIDO LOPES
CORRÉU	: ALEXANDRE DE ANDRADE
CORRÉU	: MIGUEL ELIAS ALBINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.